

**IX - 01** (uma) Vara de Garantias Penais, com competência estabelecida pelo art. 161-E, da Lei Complementar n. 17, de 23 de janeiro de 1997, conforme redação dada pelo artigo 6º desta Lei Complementar;

**X - 01** (um) Tribunal do Júri, com competência estabelecida pelo artigo 157 da Lei Complementar n. 17, de 23 de janeiro de 1997;

**XI - 01** (uma) Vara de Crimes Ambientais, com competência estabelecida pelo art. 161-B, da Lei Complementar n. 17, de 23 de janeiro de 1997, conforme redação dada pelo artigo 4º desta Lei Complementar.

§ 1º Em razão das alterações promovidas pela Lei n. 11.343, de 23 de agosto de 2006, a “Vara de Delitos sobre Tráfico e Uso de Substâncias Entorpecentes”, com competência estabelecida pelo art. 156, da Lei Complementar n. 17, de 23 de janeiro de 1997, passa a ser denominada de “Vara de Delitos de Tráfico de Drogas”.

§ 2º Com a instalação da Vara de Usucapião e Conflitos Agrários, a Vara de Registros Públicos e Usucapião passa a ser denominada de Vara de Registros Públicos com competência estabelecida pelo artigo 161-C, da Lei Complementar n. 17, de 23 de janeiro de 1997, conforme redação dada pelo artigo 5º desta Lei Complementar.

§ 3º O Tribunal de Justiça, por Resolução, atribuirá a um dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher a competência exclusiva para o recebimento e processamento das medidas protetivas descritas pela Lei n. 11.340, de 07 de agosto de 2006, sem prejuízo da ampliação dessa exclusividade para outros Juizados, na forma do parágrafo único do artigo 161-I, acrescentado à Lei Complementar n. 17, de 15 de janeiro de 1997, pelo artigo 7º, desta Lei Complementar.

§ 4º O Tribunal de Justiça, por Resolução, poderá, sem prejuízo das demais competências residuais, atribuir a uma ou mais Varas Cíveis da Capital a competência para processar e julgar as demandas previstas no artigo 151-B, acrescido pelo artigo 3º, desta Lei complementar, à Lei Complementar n. 17, de 23 de janeiro de 1997.

§ 5º Com a instalação da Vara de Garantias Penais, fica extinta Central de Inquéritos Policiais da Comarca de Manaus e, a critério da Presidência do Tribunal de Justiça, os cargos, funções e pessoal que lhe eram vinculados serão incorporados à estrutura da Vara criada por esta Lei complementar.

§ 6º Na hipótese em que a Vara criada possua a mesma competência de outra já existente, os processos em tramitação serão redistribuídos até que se estabeleça relativa equidade nos quantitativos de processos entre a Vara existente e a Vara criada ou a ser instalada, na forma desta Lei complementar, observado o seguinte:

I - os processos com instrução processual encerrada não serão redistribuídos;

II - caberá à Corregedoria-Geral de Justiça regulamentar, no que for necessário, a redistribuição dos processos.

Art. 9º As Varas criadas ficarão vinculadas às Secretarias de Varas já instaladas na Capital, caso ainda não haja estrutura mínima de pessoal e de cargos para que funcionem de forma autônoma, cabendo à Presidência do Tribunal de Justiça definir:

I - quando houver vinculação de Varas à secretaria ou a desvinculação;

II - em caso de vinculação, qual juiz responderá pela gestão da Secretaria judicial.

Art. 10. Fica criada uma Turma Recursal, no âmbito do sistema dos Juizados Especiais, destinada exclusivamente ao processamento e julgamento dos recursos oriundos dos Juizados Especiais da Fazenda Pública Estadual e Municipal, cuja composição observará o que determina o artigo 127 da Lei Complementar n. 17, de 23 de janeiro de 1997.

Parágrafo único. A Turma Recursal criada será secretariada pela Secretaria que já atende as demais Turmas Recursais, cabendo à Presidência do Tribunal de Justiça, caso haja cargos, funções e pessoal disponíveis, propor ao Pleno a criação de outra Secretaria.

Art. 11. O Tribunal de Justiça instalará, no prazo de até 60 (sessenta) dias, na Comarca de Manaus, 04 (quatro) Juizados Especiais Cíveis, dentre os criados pela Lei Complementar n. 178, de 13 de julho de 2017 que alterou a redação do artigo 128 da Lei Complementar n. 17, de 23 de janeiro de 1997.

Parágrafo único. A instalação dos Juizados Especiais Cíveis na Comarca de Manaus observará:

I - se necessário, o disposto no artigo 9º desta Lei Complementar; e,

II - as diretrizes estabelecidas pelo parágrafo único do art. 128, da Lei Complementar n. 17, de 23 de janeiro de 1997, bem como a manutenção do equilíbrio da carga de processos distribuídos entre os Juizados Especiais Cíveis da Capital.

Art. 12. Fica revogado o artigo 161-G, da Lei Complementar n. 17, de 23 de janeiro de 1997, incluído pela Lei Complementar n. 178, de 13 de julho de 2017.

Art. 13. Ficam preservadas as competências das atuais varas da Comarca de Manaus, cujas competências estão sendo alteradas por esta Lei Complementar, até que venham a ser instaladas as novas varas.

Parágrafo único. A numeração ou renumeração das Varas será definida pelo Tribunal de Justiça, quando da instalação.

Art. 14. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.  
**GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 06 de dezembro de 2021.

**WILSON MIRANDA LIMA**

Governador do Estado do Amazonas

**FLÁVIO CORDEIRO ANTONY FILHO**

Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

Protocolo 70009

**LEI N.º 5.719, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2021**

**TRANSFORMA** cargos efetivos vagos de Analista Judiciário em Assistente Judiciário, e dá outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS**

**FAÇO SABER** a todos os habitantes que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA decretou e eu sanciono a presente

**LEI:**

**Art. 1.º** Ficam transformados 80 (oitenta) cargos efetivos vagos de Analista Judiciário em 155 (cento e cinquenta e cinco) cargos de Assistente Judiciário, na estrutura do Quadro Anexo II da Lei n. 3.226, de 4 de março de 2008.

**Art. 2.º** O § 2.º do art. 26 da Lei n. 3.226/08, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 26.**.....

§ 2.º A designação para o exercício de função gratificada, objeto do inciso II, recairá exclusivamente em servidores do quadro efetivo do próprio Órgão, com a escolaridade mínima de ensino médio.”

**Art. 3.º** As despesas decorrentes da execução desta Lei permanecerão à conta das dotações específicas consignadas na Lei Orçamentária Anual para o Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas.

**Art. 4.º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 06 de dezembro de 2021.

**WILSON MIRANDA LIMA**

Governador do Estado do Amazonas

**FLÁVIO CORDEIRO ANTONY FILHO**

Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

**ANEXO ÚNICO**

**(QUADRO ANEXO II DA LEI N.º 3.226, DE 4 DE MARÇO DE 2008)**

CARREIRA	CARGO	QUANTITATIVO
NÍVEL BÁSICO	AUXILIAR JUDICIÁRIO	531
NÍVEL MÉDIO	ASSISTENTE JUDICIÁRIO	1.041
NÍVEL SUPERIOR	ANALISTA JUDICIÁRIO	590
<b>TOTAL</b>		<b>2.162</b>

Protocolo 70010

**LEI N.º 5.720, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2021**

**ALTERA** a redação do inciso II do § 4.º do art. 32 da Lei Ordinária n. 3.226, de 4 de março de 2008.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS**

**FAÇO SABER** a todos os habitantes que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA decretou e eu sanciono a presente

**LEI:**

**Art. 1.º** O inciso II do § 4.º do art. 32 da Lei n.º 3.226, de 4 de março de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 32.**.....

§ 4.º.....

**II - Auxílio-Saúde** - concedido a todos os servidores ativos, levando em consideração a faixa etária do beneficiário e a remuneração do cargo, conforme tabela de reembolso do Tribunal respeitado o limite máximo mensal de 10% (dez por cento) do subsídio destinado ao juiz substituto e eventuais limitações orçamentárias;”

**Art. 2.º** As despesas decorrentes da execução desta Lei permanecerão à conta das dotações específicas consignadas na Lei Orçamentária Anual para o Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas.

**Art. 3.º** Esta Lei entra em vigor a contar de 1.º de janeiro de 2022.

**GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 06 de dezembro de 2021.

**WILSON MIRANDA LIMA**  
Governador do Estado do Amazonas

**FLÁVIO CORDEIRO ANTONY FILHO**  
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

Protocolo 70011

**LEI N.º 5.721, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2021**

**REVOGA** os artigos 4.º e 5.º da Lei Ordinária n. 4.311, de 26 de fevereiro de 2016, convalida seus efeitos, e altera a redação do artigo 23 da Lei Ordinária n. 3.226, de 4 de março de 2008, e dá outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS**

**FAÇO SABER** a todos os habitantes que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA decretou e eu sanciono a presente

**LEI :**

**Art. 1.º** Os vencimentos dos servidores do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, serão fixados e revistos na forma desta Lei, nos termos do art. 71, IX, alínea b, da Constituição Estadual.

**Art. 2.º** Ficam convalidadas as atualizações remuneratórias realizadas nos exercícios de 2017 a 2021, das datas-base dos vencimentos dos servidores do TJAM, realizados na forma da Lei Estadual n. 4.311, de 26 de fevereiro de 2016, conforme os valores constantes nas Tabelas Anexas a esta Lei.

**Art. 3.º** O art. 23 da Lei Ordinária n. 3.226, de 4 de março de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 23.** A política de atualização e aumento da remuneração dos titulares de cargos de carreira de provimento efetivo dos órgãos do Poder Judiciário do Estado do Amazonas terá como referência o dia 1.º de março de cada ano como data-base para reajuste, à base da inflação calculada no período, com vistas à reposição de perdas, considerando o orçamento autorizado pelo Tribunal de Justiça de cada exercício financeiro e os parâmetros da Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 1.º Em caso de indisponibilidade orçamentária, a aplicação da data-base poderá ser parcelada ou fracionada, fazendo jus os servidores ao retroativo porventura existente quando do saneamento financeiro e nos moldes do princípio da reserva do possível.

§ 2.º A data-base aplicar-se-á à remuneração dos Cargos em Comissão, representações, auxílios alimentação, saúde, gratificação de plantão e funções gratificadas.

§ 3.º Em caso de aplicação parcelada ou fracionada, deve o ato que assim decidir fazer referência a qual seria o impacto total e o residual devido.

§ 4.º A atualização prevista no caput é aplicável aos cargos de Secretário e Subsecretário de provimento efetivo, quando houver a opção pela remuneração indicada na Tabela IV, anexa a esta Lei.

§ 5.º Até o final do mês de novembro de cada ano, deverá ser encaminhado novo projeto de lei, do qual constará a inflação nos últimos 12 (doze) meses e a apuração dos eventuais prejuízos."

**Art. 4.º** A data-base aplicável no ano de 2022, corresponderá à inflação oficial apurada nos meses de novembro de 2020 a outubro de 2021, no percentual de 10,67%.

**Art. 5.º** Toda mudança de índice ou modificação de vencimentos dos servidores do Poder Judiciário do Estado do Amazonas será realizada por lei, com referência expressa ao artigo 23 da Lei Estadual n. 3.226/08.

**Parágrafo único.** O atendimento às exigências do artigo 169 da Constituição Federal e às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei Complementar Federal n. 101, de 4 de maio de 2000, será certificado pela Secretaria de Orçamento e Finanças do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, mediante informação constante dos autos das propostas de lei a serem encaminhadas à Assembleia Legislativa e ao Tribunal de Contas do Estado.

**Art. 6.º** As despesas decorrentes da execução desta Lei permanecerão à conta das dotações específicas consignadas na Lei Orçamentária Anual para o Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas.

**Art. 7.º** Ficam revogados os artigos 4.º e 5.º da Lei Ordinária n. 4.311, de 26 de fevereiro de 2016.

**Art. 8.º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 06 de dezembro de 2021.

**WILSON MIRANDA LIMA**  
Governador do Estado do Amazonas

**FLÁVIO CORDEIRO ANTONY FILHO**  
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

CARGOS DE CARREIRA	PADRÃO   NÍVEIS			
	CLASSE 1 I	II	III	
I - CARREIRA DE NÍVEL BÁSICO - CNB Auxiliar Judiciário	A	R\$ 2.819,88	R\$ 2.904,47	R\$ 2.991,61
	B	R\$3.141,19	R\$ 3.235,43	R\$ 3.332,49
	C	R\$3.499,12	R\$ 3.604,09	R\$ 3.712,22
	D	R\$3.897,82	R\$ 4.014,76	R\$ 4.135,20
	E	R\$ 4.341,96	R\$ 4.472,21	R\$ 4.606,38
	F	R\$ 4.836,71	R\$ 4.981,80	R\$ 5.131,26
II - CARREIRA DE NÍVEL MÉDIO - CNM Assistente Judiciário	A	R\$ 5.387,82	R\$ 5.549,47	R\$ 5.715,94
	B	R\$ 6.001,75	R\$ 6.181,79	R\$ 6.367,25
	C	R\$ 6.685,61	R\$6.886,17	R\$ 7.092,77
	D	R\$ 7.447,39	R\$ 7.670,82	R\$ 7.900,94
	E	R\$ 8.296,00	R\$ 8.544,87	R\$ 8.801,22
	F	R\$ 9.241,28	R\$ 9.518,53	R\$ 9.804,07
III - CARREIRA DE NÍVEL SUPERIOR - CNS Analista Judiciário	A	R\$ 10.494,15	R\$ 10.808,97	R\$ 11.133,25
	B	R\$ 11.689,91	R\$ 12.040,61	R\$ 12.401,82
	C	R\$ 13.021,92	R\$ 13.412,57	R\$ 13.814,95
	D	R\$ 14.505,70	R\$ 14.940,86	R\$ 15.389,10
	E	R\$ 16.158,55	R\$ 16.643,30	R\$ 17.142,60
	F	R\$ 17.999,71	R\$ 18.539,73	R\$ 19.095,91

CARGO	SÍMBOLO	NÍVEL	VALOR
I - Direção e Assessoramento Superior	PJ-DAS	I	R\$ 17.482,51
		II	R\$ 17.000,26
		III	R\$ 16.543,55
II - Direção e Assessoramento Intermediário	PJ-DAI		R\$8.639,68
III - Assistente de Gabinete de Desembargador	PJ-AG		R\$4.437,14

CARGO	SÍMBOLO	REMUNERAÇÃO		SOMA
		VENCIMENTO	REPRESENTAÇÃO	
Diretor de Secretaria de Vara	PJ-DSV	R\$ 13.929,63	R\$ 2.613,92	R\$ 16.543,55
Diretor de Unidade de Processamento Judicial	PJ-DUPJ			
Assessor Jurídico de Juiz de Entrância Final	PJ-AJEF			
Assessor de Juiz de Entrância Final	PJ-ASV			

GRATIFICAÇÃO	SÍMBOLO	VALOR
I - Gratificação de Função Psicossocial	GFS-2	R\$ 2.140,15
II - Gratificação de Função Operacional	GFO-3	R\$ 1.092,62
III - Função Gratificada 1	FG-1	
IV - Função Gratificada 2	FG-2	R\$ 1.537,48
V - Função Gratificada 3	FG-3	50% PJ-DAI
VI - Função Gratificada 4	FG-4	65% PJ-FAI
VII - Função Gratificada 5	FG-5	60% PJ-DAS III
VIII - Função Gratificada de Assessor da Secretaria de Auditoria Interna	FG-AI	50% PJ-DAS III
IX - Função Gratificada de Assistente Técnico de Juiz de Entrância Final	FG-ATJEF	R\$ 3.716,48
X - Função Gratificada de Assistente de Cálculos Judiciais	FG-SCP	R\$ 5.183,81
XI - Função Gratificada de Coordenador do Núcleo de Estatística e Gestão Estratégica	FG-CNEP	
XII - Função Gratificada de Assessor de Acompanhamento Estatístico	FG-AAEP	R\$ 4.319,84
XIII - Função Gratificada de Diretor da Divisão de Serviços Integrados de Saúde	FG-SIS	R\$ 5.183,81
XIV - Função Gratificada de Contador Judicial	FG-CJ	R\$ 8.271,78
XV - Função Gratificada de Assistente de Cálculos Judiciais	FG-AC	R\$5.183,81